

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qcak65ju SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 395/2024 Protocolo nº 2131/2024 Processo nº 618/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos Coautor(es): Dep. Valdir Barranco</p>		

Autoriza o Poder Executivo Estadual a desapropriar, por interesse social, e promover assentamento urbano na localidade denominada Brasil 21, no município de Cuiabá/MT, nas proximidades da Avenida Contorno Leste e Avenida Doutor Meirelles.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a desapropriar, por interesse social, e promover o assentamento urbano de famílias de sem-tetos na localidade denominada Brasil 21, nesta capital, nas proximidades da Avenida Contorno Leste próximo à Avenida Doutor Meirelles, na região sul de Cuiabá, com área de terras de aproximadamente 16 hectares.

Parágrafo único. A localidade a que se refere o *caput* do art. 1º será utilizado para fim exclusivo de regularização fundiária de famílias assentadas na área.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura autoriza o Poder Executivo a desapropriar e promover o assentamento urbano de famílias de sem-tetos na localidade denominada Brasil 21, nesta capital, nas proximidades da Avenida Contorno Leste próximo à Avenida Doutor Meirelles, na região sul de Cuiabá, com área de terras de aproximadamente 16 hectares., em Cuiabá/MT, com o objetivo de assentar centenas de famílias.

Tal proposta, enquadra-se em diversas legislações nacionais e regionais relacionadas ao



tema. Dentre elas, podemos citar a LEI 4.132, DE 10/09/1962, que "Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sua aplicação", assim como algumas legislações estaduais de casos preexistentes, inclusive de nossa autoria, tais como a Lei nº 6.487, de 12/07/1994 (no bairro Pascoal Ramos), a Lei nº 6.869, de 18/04/1997 (no bairro Osmar Cabral) e o Decreto Legislativo nº 2.911, de 14/10/1997 (entre os bairros Planalto e Novo Horizonte).

Com a desapropriação visa-se o assentamento de centenas de famílias, dinamizando a economia da região e tornando justa a distribuição de terras, objetivo maior de toda a reforma em curso em nosso país. Dessa maneira, é pertinente todo e qualquer esforço para assentar essas famílias, dando condições dignas de trabalho, existência e condições de contribuir com os números positivos de nossa economia, gerando renda e dignidade aos cidadãos.

Segundo ensina Araújo (1999), na doutrina jurídico-agrária, a função social da propriedade, consiste na correta utilização econômica da terra e na sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar da coletividade, mediante o aumento da produtividade e da promoção da justiça social. Ou seja, conforme Tanajura (2000), a partir de cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, todas as garantias, privilégios e prerrogativas que o direito brasileiro outorga à propriedade, ficam subordinados ao cumprimento de sua função social.

Como podemos notar as benesses advindas da desapropriação aqui tratada, propiciará ganhos para às famílias que serão assentadas.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual

Valdir Barranco
Deputado Estadual